001

PROJETO DE LEI Nº 14 / 2026

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 527/2026
Data: 09/03/2026 - Horário: 13:19
Legislativo

Institui o Dia Municipal do Cosplay no âmbito do Município de Congonhas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Congonhas, o Dia Municipal do Cosplay, a ser comemorado anualmente no dia 21 de julho.

Parágrafo único. A data passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município.

Art. 2º. O Dia Municipal do Cosplay tem como objetivos:

I – Incentivar a valorização da cultura pop, geek e das expressões artísticas contemporâneas;

II – Reconhecer a prática do cosplay como manifestação cultural, artística e criativa;

III – Fomentar eventos, encontros exposições, concursos e atividades relacionadas ao cosplay;

IV – Estimular a economia criativa local, especial nos setores de artesanato, figurino, fotografia, audiovisual e entretenimento;

V – Promover a integração entre jovens, artistas, produtores culturais e a comunidade.

Art. 3º. Durante a semana em que recair o Dia Municipal do Cosplay, o Poder Público poderá, em parceria com entidades culturais, escolas, coletivos artísticos e iniciativa privada, promover:

I – Concursos de cosplay;

II – Exposições de figurinos e adereços;

III – Oficinas de criação de personagens, maquiagem artística e confecção de trajes;

IV – Palestras e debates sobre cultura pop, quadrinhos, animação, cinema, jogos e cultura digital;

V – Apresentação culturais e atividades voltadas ao público jovem.

Art. 4º. A realização das atividades previstas nesta Lei poderá ocorrer mediante parcerias com instituições públicas ou privadas, sem geração de novas despesas obrigatórias para o Município.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 09 de março de 2026.

PROFESSOR RODRIGO MENDES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
002
CONGONHAS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Congonhas, o Dia Municipal do Cosplay, a ser celebrado anualmente no dia 21 de julho, data internacionalmente reconhecida como Dia Mundial do Cosplay.

O cosplay — expressão derivada das palavras inglesas costume (fantasia) e play (interpretar) — consiste na prática artística e cultural de caracterização de personagens provenientes de quadrinhos, animações, cinema, jogos eletrônicos, literatura e demais manifestações da cultura pop. Trata-se de uma atividade que envolve criatividade, interpretação, confecção artesanal de figurinos, maquiagem artística, cenografia e performance.

Nas últimas décadas, o cosplay consolidou-se como importante manifestação da cultura jovem e da economia criativa, mobilizando artistas, artesãos, costureiros, maquiadores, fotógrafos e produtores culturais. Eventos temáticos voltados à cultura geek e pop atraem milhares de participantes em diversas cidades brasileiras, promovendo intercâmbio cultural, geração de renda e fortalecimento do turismo cultural.

No contexto municipal, a criação de uma data comemorativa voltada ao cosplay possui potencial para:

- incentivar a participação da juventude em atividades culturais e artísticas;
- valorizar novas formas de expressão criativa e cultural;
- estimular o desenvolvimento de eventos temáticos no município;
- fortalecer a economia criativa local;
- promover integração social entre artistas, estudantes e entusiastas da cultura pop.

Cumpre destacar que o projeto não cria obrigações financeiras ao Poder Público, limitando-se a instituir data comemorativa que poderá ser celebrada mediante parcerias com instituições culturais, coletivos artísticos, escolas, universidades e iniciativa privada.

Além disso, Congonhas, cidade reconhecida nacional e internacionalmente por seu patrimônio histórico e artístico, especialmente o conjunto escultórico dos Profetas de Aleijadinho, também pode se beneficiar da valorização de novas linguagens culturais, ampliando o diálogo entre tradição e contemporaneidade e fortalecendo o dinamismo cultural do município.

Dessa forma, a instituição do Dia Municipal do Cosplay representa iniciativa simples, porém relevante, voltada à promoção da cultura, da criatividade e da participação juvenil na vida cultural da cidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Congonhas, 09 de março de 2026.

PROFESSOR RODRIGO MENDES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS / MG
003
CONGONHAS

Projeto de Lei 14/2026

Matéria lida em Plenário – **7ª Reunião Ordinária**.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **17 de março de 2026**.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

EM BRANCO

Congonhas, 17 de março de 2026.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref:.: Projeto de Lei 014/2026 – insitui e inclui no calendário oficial do Município de Congonhas o Dia do COSPLAY.

PARECER

Versa o projeto sobre inclusão do dia do COSPLAY.

A proposta é de iniciativa do Vereador Rodrigo.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, que diz:

"**Art. 74** – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução.

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo e função pública, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e do disposto na presente lei;

b) a autorização para o prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros das diretrizes orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) a criação, restauração e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;

f) os planos plurianuais;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 005

g) as diretrizes orçamentárias;
h) os orçamentos anuais;
i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública."

Em julgamento histórico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão de RECPERCURSÃO GERAL no recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de janeiro, publicada em 29/09/2016, decidiu :

"Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INSCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO MANIFESTAÇÃO Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INSCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
006

EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1°. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2°. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3°. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CONGONHAS
MG
007

requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confiram-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
008
CONGONHAS
MG

Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4°. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confiram-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1°, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarçar

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
009
CONGONHAS
MG

matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE4 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. L0EI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE4 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS / MG
CONGONHAS

RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da5 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias

não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da5 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. "

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Já quanto ao mérito da proposta, a matéria é questão de relevância social.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO

☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
☐ Comissão de Educaçao, Cultura e Patrimônio Histórico
☐ Comissão de Tributação, Financas e Orçamento

012

Câmara Municipal de Congonhas, 30 de março de 2026.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 14/2026 - Institui o Dia Municipal do Cosplay no âmbito do Município de Congonhas e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre a inclusão no calendário oficial do Município o Dia do Cosplay.

A proposta é de iniciativa do Vereador Rodrigo Mendes.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Já quanto ao mérito da proposta, a matéria é questão de relevância social.

Nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo, o projeto é legal e constitucional.

Somos pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Relator

VEREADORES	ASSINATURA
Roberto Kleiton G. de Aguiar -Presidente	
Kate Bárbara Marques Urzedo – Vice Presidente	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan	
Eduardo Ladislau	

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS 013 CONGONHAS MG

Câmara Municipal de Congonhas, 30 de março de 2026.

Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.

Projeto de Lei nº 14/2026 - Institui o Dia Municipal do Cosplay no âmbito do Município de Congonhas e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre a inclusão no calendário oficial do Município o Dia do Cosplay.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal. Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há óbice de natureza constitucional ou legal à sua tramitação.

Já quanto ao mérito da proposta, a matéria apresenta relevância social, cultural e educacional, ao promover manifestações ligadas à cultura contemporânea, especialmente entre o público jovem.

Sob a ótica desta Comissão, destaca-se que o Cosplay constitui importante instrumento pedagógico interdisciplinar, permitindo a articulação entre diferentes áreas do conhecimento, como literatura, artes visuais, história, teatro e comunicação. A prática estimula habilidades como criatividade, expressão corporal, interpretação e pesquisa, podendo ser incorporada a projetos escolares e atividades extracurriculares.

Além disso, a instituição de uma data comemorativa voltada ao Cosplay pode fomentar a aproximação dos estudantes com o ambiente escolar e cultural, contribuindo para o engajamento educacional e a valorização de novas linguagens de aprendizagem. Tal iniciativa também favorece a inclusão e a diversidade, ao reconhecer diferentes formas de expressão cultural presentes no cotidiano dos jovens.

Nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo, o projeto é legal e constitucional.

Somos pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Relator(a)

VEREADORES	ASSINATURA
Rodrigo Silva Mendes - Presidente	
Hemerson Ronan Inácio – Vice Presidente	

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 014

Edonias Clementino de Almeida	
Kate Bárbara Marques Urzedo	
Heli Nascimento Faustino	
Eduardo Ladislau Marques	
Patrícia Fernandes Monteiro	

EM BRANCO

Câmara Municipal de Congonhas, 30 de março de 2026.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei nº 14/2026 - Institui o Dia Municipal do Cosplay no âmbito do Município de Congonhas e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre a inclusão no calendário oficial do Município do Dia do Cosplay.

A proposta é de iniciativa do Vereador Rodrigo Mendes.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal. Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há óbice de natureza constitucional ou legal à sua tramitação.

Já quanto ao mérito da proposta, a matéria apresenta relevância social.

Sob a ótica da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, cumpre destacar que a proposição, em sua redação, não cria despesas obrigatórias ao erário municipal, limitando-se à instituição de data comemorativa no calendário oficial. Ademais, o próprio texto do projeto condiciona a realização de eventuais atividades à celebração de parcerias com instituições públicas e privadas, afastando, em tese, a necessidade de alocação direta de recursos públicos.

Nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo, o projeto é legal e constitucional.

Somos pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Relator

VEREADORES	ASSINATURA
Eduardo Cordeiro Matosinhos – Presidente	
Hemerson Ronan Inácio – Vice-Presidente	
Geraldo Gilmar Ataydes Seabra	
Rodrigo Silva Mendes	
Heli Nascimento Faustino	

FIM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS/MG
016
CONGONHAS
MG

PROJETO DE LEI 14/2026

Aprovado em primeira discussão e votação, por 11 votos favoráveis. O Presidente não vota na matéria. 10ª Reunião Ordinária – 7/4/2026.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **7 de abril de 2026.**

Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
017

Projeto de Lei 14/2026

Aprovado por 09 votos favoráveis em Segunda Votação Simbólica, Maioria Absoluta. Os vereadores Eduardo Matosinhos e Edonias não estavam presentes em Plenário.
O Presidente não vota na matéria.
11ª Reunião Ordinária – 14/04/2026.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **14 de abril de 2026.**

Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL
Gama

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS / MG
018

Câmara Municipal de Congonhas, 16 de Abril de 2026.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PROJETO DE LEI Nº 14/2026- Institui o Dia Municipal do Cosplay no âmbito do Município de Congonhas e dá outras providências.

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei nº 14/2026, de autoria do Vereador Rodrigo Silva Mendes, após ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário, retorna a esta Comissão para elaboração da redação final.

Assim, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, como determina o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Este é o nosso relatório.

Relator(a)

VEREADORES	ASSINATURA
Roberto Kleiton Guerra de Aguiar - Presidente	
Kate Bárbara Marques Urzedo - Vice Presidente	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Eduardo Ladislau Marques	

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS/MG 019 CONGONHAS MG

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24/2026

Recebido em: 22/04/26
Luiza Charles

Institui o Dia Municipal do Cosplay no âmbito do Município de Congonhas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Congonhas, o Dia Municipal do Cosplay, a ser comemorado anualmente no dia 21 de julho.

Parágrafo único. A data passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município.

Art. 2º. O Dia Municipal do Cosplay tem como objetivos:

I – Incentivar a valorização da cultura pop, geek e das expressões artísticas contemporâneas;

II – Reconhecer a prática do cosplay como manifestação cultural, artística e criativa;

III – Fomentar eventos, encontros exposições, concursos e atividades relacionadas ao cosplay;

IV – Estimular a economia criativa local, especial nos setores de artesanato, figurino, fotografia, audiovisual e entretenimento;

V – Promover a integração entre jovens, artistas, produtores culturais e a comunidade.

Art. 3º. Durante a semana em que recair o Dia Municipal do Cosplay, o Poder Público poderá, em parceria com entidades culturais, escolas, coletivos artísticos e iniciativa privada, promover:

I – Concursos de cosplay;

II – Exposições de figurinos e adereços;

III – Oficinas de criação de personagens, maquiagem artística e confecção de trajes;

IV – Palestras e debates sobre cultura pop, quadrinhos, animação, cinema, jogos e cultura digital;

V – Apresentação culturais e atividades voltadas ao público jovem.

Art. 4º. A realização das atividades previstas nesta Lei poderá ocorrer mediante parcerias com instituições públicas ou privadas, sem geração de novas despesas obrigatórias para o Município.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE C
020
CONGONHA
MG

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 16 de abril de 2026.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

EM BRANCO

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS / MG
021
CONGONHAS MG

Ofício nº 66/2026/Secretaria

Congonhas, 16 de abril de 2026.

Exmo. Sr.
Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal

Recebido em: 22/04/26
Luiza Charles

Assunto: Encaminhamento.

Exmo. Senhor Prefeito,

Encaminhamos Proposição de Lei nº 24/2026 aprovada pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
14/2026	Vereador Rodrigo Silva Mendes	24/2026

Atenciosamente,

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/MR
Câmara Municipal de Congonhas
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3732-0300 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
022

LEI N.º 4.380, DE 13 DE MAIO DE 2026.

Institui o Dia Municipal do Cosplay no âmbito do Município de Congonhas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Congonhas, o Dia Municipal do Cosplay, a ser comemorado anualmente no dia 21 de julho.

Parágrafo único. A data passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município.

Art. 2º O Dia Municipal do Cosplay tem como objetivos:

I – Incentivar a valorização da cultura pop, geek e das expressões artísticas contemporâneas;

II – Reconhecer a prática do cosplay como manifestação cultural, artística e criativa;

III – Fomentar eventos, encontros exposições, concursos e atividades relacionadas ao cosplay;

IV – Estimular a economia criativa local, especial nos setores de artesanato, figurino, fotografia, audiovisual e entretenimento;

V – Promover a integração entre jovens, artistas, produtores culturais e a comunidade.

Art. 3º Durante a semana em que recair o Dia Municipal do Cosplay, o Poder Público poderá, em parceria com entidades culturais, escolas, coletivos artísticos e iniciativa privada, promover:

I – Concursos de cosplay;

II – Exposições de figurinos e adereços;

III – Oficinas de criação de personagens, maquiagem artística e confecção de trajes;

IV – Palestras e debates sobre cultura pop, quadrinhos, animação, cinema, jogos e cultura digital;

V – Apresentação culturais e atividades voltadas ao público jovem.

Art. 4º A realização das atividades previstas nesta Lei poderá ocorrer mediante parcerias com instituições públicas ou privadas, sem geração de novas despesas obrigatórias para o Município.

EM BRANCO

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 13 de maio de 2026.

ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615
Assinado de forma digital por ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615
Dados: 2026.05.13 15:51:35 -03'00'

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

024

Projeto de Lei nº 14/2026

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 14 de maio de 2026.

Simone Cristina Freire Ferreira
Secretaria do Legislativo

EM BRANCO